



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Recurso nº. : 131.491
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDMILSON JOSÉ TOMAZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO I - RJ
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.105

IRF – RESPONSABILIDADE – A legislação tributária transfere à fonte pagadora a responsabilidade tributária em casos específicos. Quando isso ocorre, a autuação não deve recair sobre o beneficiário, mas sobre o sujeito passivo da obrigação, que é a fonte pagadora.
LIVRO CAIXA – DEDUÇÃO DE DESPESAS – A dedução de despesas no Livro Caixa deve obedecer os limites da lei, bem como serem devidamente comprovadas, sob pena de sua glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON JOSÉ TOMAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Acórdão nº. : 106-13.105

Recurso nº. : 131.491
Recorrente : EDMILSON JOSÉ TOMAZ

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (relatório conclusivo às fls. 75-87), no qual restaram consignadas omissão de rendimentos de pessoas jurídicas e deduções indevidas do Livro Caixa.

Segundo o relatório da d. Auditora Fiscal da Receita Federal – ARFR, os rendimentos omitidos se referem às verbas sucumbenciais, recebidas pelo Contribuinte por atuar como advogado do SINDCOMERCIÁRIOS. Quanto às despesas glosadas, o motivo de tal procedimento de fiscalização foi a ausência de comprovação adequada dos referidos gastos.

Além disso, entendeu a d. ARFR que o Contribuinte teria agido no intuito de se esquivar do pagamento do imposto, motivo pelo qual estaria caracterizada a má-fé, o que justifica a aplicação da multa qualificada.

Em sua Impugnação (fls. 101-110), o Contribuinte afirma que recebeu os valores apontados como omitidos do SINDCOMERCIÁRIOS pelos serviços advocatícios prestados. Dessa forma, o sindicato contratante, por ser a fonte pagadora desses valores, teria a responsabilidade de reter o Imposto sobre a Renda devido no caso, o que não foi feito. Assim, em primeiro lugar, argumenta o Impugnante que o crédito tributário deve ser buscado da fonte pagadora.

Sustenta ainda o Impugnante que a autuação baseou-se única e exclusivamente em depósito bancário, devendo, portanto, ser desconsiderado o auto de infração, em virtude da aplicação da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos – TFR (hoje, Superior Tribunal de Justiça – STJ).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Acórdão nº. : 106-13.105

Quanto às despesas glosadas do Livro Caixa, afirma o Impugnante: "Não prospera, vez que ao contrário da afirmação da douta auditora fiscal, a mesma foi fornecida à esta repartição fiscal. Entretanto este contribuinte verificou que existe algumas incorreções em seu livro caixa, para tanto providenciará uma declaração retificadora. Inobstante desde já reafirma a validade de seu livro caixa, não compartilhando do auto de infração que deseja invalidá-lo".

Contesta também a aplicação da multa agravada.

A decisão de Primeira Instância (fls. 115-127) manteve integralmente o lançamento. Com fundamento sustentou que restou comprovada a omissão de rendimentos, e que eles devem ser tributados; que a falta de retenção não exime o beneficiário da responsabilidade tributária; que "inexistindo rendimentos do trabalho não assalariado na declaração de ajuste anual, devem ser glosadas as deduções de despesas de livro caixa efetuadas pelo contribuintes"; e, finalmente, deve ser mantida a multa agravada.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 154-164), no qual, além de tecer comentários negativos sobre a atuação do SINDCOMERCIÁRIOS, reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Acórdão nº. : 106-13.105

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 200-201), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De acordo com as provas trazidas aos autos, verifica-se que o valor em discussão foi levantado, em juízo, pelo próprio SINDCOMERCIÁRIOS (fl. 39), e, em momento posterior, depositado na conta concorrente do Contribuinte (fl. 47). Resta cabalmente demonstrado, então, que a fonte pagadora não foi a Justiça do Trabalho, mas o contratante dos serviços advocatícios do Recorrente.

Sobre essa matéria tenho me posicionado no sentido abaixo apresentado.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Acórdão nº. : 106-13.105

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o atual artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.004275/00-84
Acórdão nº. : 106-13.105

acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

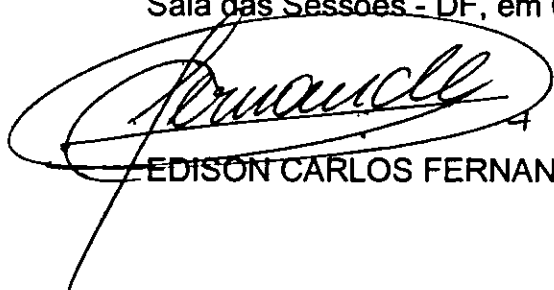
Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

"Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário."

Quanto à glosa das despesas do Livro Caixa, as próprias afirmações do Recorrente demonstram que ela é procedente, tendo em vista que ele expressamente admite as incorreções.

Diante do exposto, considero que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 624 do RIR/99. Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo tão-somente a glosa das despesas do Livro Caixa. 2

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES